



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13888.000316/2003-66
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-001.207 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de dezembro de 2015
Matéria SIMPLES - RECONHECIMENTO DE OPÇÃO
Recorrente GAVA SERVIÇOS TÉCNICOS S/C LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2000

SIMPLES. RECONHECIMENTO DE OPÇÃO.

O exercício da atividade de prestação de serviços de inspeção e documentação técnica em equipamentos industriais não impede a pessoa jurídica de optar pelo Simples.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Presidente e Relator

Participaram do presente julgado os Conselheiros: Marcelo Cuba Netto (Presidente), João Otávio Oppermann Thomé, Luis Fabiano Alves Penteado, Roberto Caparroz de Almeida e Ester Marques Lins de Sousa.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, contra o acórdão nº 8.333, exarado pela 1ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto - SP.

Por bem descrever o litígio objeto do presente processo, tomo de empréstimo o relatório contido na decisão de primeiro grau (fl. 58 e ss.):

Trata-se o presente processo de pedido de inclusão retroativo no SIMPLES, mediante solicitação datada de 25/02/03, alegando erro no preenchimento da FCPJ, fato constatado posteriormente a inscrição.

A DRF/Piracicaba, através do Despacho Decisório de fls. 28 a 34, indeferiu a solicitação alegando que a atividade exercida pela impugnante é impeditiva a opção ao SIMPLES, portanto, não há que se cogitar em retificar algo não permitido.

Inconformada ingressou com a manifestação de fls. 39 a 40, em maio de 2004, alegando em síntese que não presta serviços profissionais de engenharia e ou equiparados ou qualquer serviço profissional.

Que não emite laudo ou relatório técnico referente a projetos. Limita-se a verificação dimensional de peças fabricadas mediante usinagem mecânica e de peças de caldeiraria fabricadas por empresas contratantes. A documentação técnica a que se refere o contrato social é reparação de documentação na forma de livros de dados emitidos por inspetores de qualidade e encaderná-los.

A impugnante cita ainda, acórdãos do Conselho de Contribuintes, processo de consulta e alega desvirtuamento do art. 9º, inciso XIII da Lei nº 9.317/96.

Examinadas as razões de defesa a DRJ de origem indeferiu a solicitação do sujeito passivo.

Irresignada, a interessada interpôs recurso voluntário onde reproduz, em síntese, as mesmas razões expostas na manifestação de inconformidade (fl. 68 e ss.).

Levados os autos a julgamento a 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 3ª Seção do CARF deu provimento ao recurso voluntário (fl. 99 e ss.) sob o argumento de retroatividade de norma benigna, qual seja, o art. 17, XI, da Lei Complementar nº 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte).

Contra a decisão acima referida a Fazenda Nacional interpôs recurso especial (fl. 105 e ss.), o qual foi julgado pela 1ª Turma da CSRF em acórdão assim ementado (fl. 162 e ss.):

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2003

SIMPLES - OPÇÃO RETROATIVA - IRRETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR nº 123/2006, COM REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI COMPLEMENTAR 128/2008 - NÃO CONFIGURAÇÃO DE NENHUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 106 DO CTN.

A Lei Complementar nº123/06, com redação determinada pela Lei Complementar nº128/08, não retroage por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de retroatividade prevista no artigo 106 do CTN.

(...)

Uma vez que a Turma recorrida não havia se manifestado sobre as razões expostas no recurso voluntário, a 1ª Turma da CSRF determinou o retorno dos autos à Câmara de origem para apreciação.

Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

1) DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso atende aos pressupostos processuais de admissibilidade estabelecidos no Decreto nº 70.235/72 e, portanto, dele deve-se tomar conhecimento.

2) DA ATIVIDADE EXERCIDA PELA RECORRENTE

No caso, a interessada pediu (fl. 1) fosse reconhecida de ofício sua opção pelo Simples, sob o argumento de que ao preencher a ficha cadastral da pessoa jurídica - FCPJ, apesar de haver apostado a razão social da empresa seguido da sigla "ME", e de ter apontado o porte da mesma como sendo "Microempresa", deixou de ali informar o evento código 301. Anexou ao pedido, entre outros documentos, a contrato social, a FCPJ original, as declarações simplificadas e o demonstrativo de pagamentos mensais do Simples.

A autoridade local indeferiu o pleito da interessada sob a alegação de que a atividade por ela exercida, qual seja, a "*prestação de serviços de inspeção e documentação técnica em equipamentos industriais*", é assemelhada à profissão de engenheiro daí porque enquadra-se no art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96, que assim prescreve:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

(...)

Pois bem, sobre o assunto a Súmula nº 57 deste Conselho assim estabelece, *in verbis*:

Súmula CARF nº 57: A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal.

Ora, se a prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos são atividades que não se equiparam à prestação de serviços de engenharia e, portanto, não impedem a opção da pessoa jurídica pelo sistema simplificado, com maior razão ainda não estará impedida de optar pelo Simples a pessoa jurídica que se dedique a prestar serviços de menor complexidade do aqueles citados na referida Súmula, como é o caso da "*prestação de serviços de inspeção e documentação técnica em equipamentos industriais*".

3) CONCLUSÃO

Tendo em vista todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Marcelo Cuba Netto